

PROJETO DE LEI

Nº 199/2016

Veto T. Nº 60/16

AUTÓGRAFO Nº

172/2016

LEI Nº 11.437



Autoria: ANTONIO CARLOS SILVANO

Assunto: Dispõe sobre a revogação do art. 8º da Lei nº 11.267, de 29 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a legalização de construções irregulares e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 199 /2016

Dispõe sobre a revogação do art. 8º da Lei nº 11.267, de 29 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a legalização de construções irregulares e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica expressamente revogado o art. 8º da Lei nº 11.267, de 29 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a legalização de construções irregulares e dá outras providências.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 8 de agosto de 2016.


ANTONIO CARLOS SILVANO
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 199 /2016

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

08-Ago-2016-16:40-158013-1/A



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa

A Lei 11.267, oriunda do PL 228/2015, de autoria do Vereador Helio Godoy, visa regularizar aquelas edificações e respectivamente ampliações não licenciadas;

Ocorre que o legislador, ao determinar o tempo da vigência desta Lei, estabeleceu o prazo de 180 dias. Segundo nosso entender, pelo tamanho de nossa cidade e seu adensamento urbano, esse prazo estabelecido na Lei provou-se inadequado. Mesmo porque não houve campanha por parte do Executivo, no tocaste ao benefício que a lei oferece aos proprietários;

Como a maioria dos proprietários de imóveis não legalizados são pessoas pobres, na maioria das vezes não legalizaram por falta de recursos no momento, e tinham necessidades extremas de moradia;

Acredito eu, que se a lei não estabelece prazo, muitas vezes exíguo, promovesse uma campanha de publicidade da lei, muitas e muitas pessoas legalizariam sua construções.

Depois que o Poder Executivo atingisse o objetivo dessa lei, mandaria um projeto revogando a mesma.

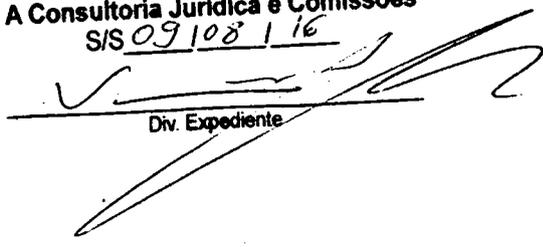
S.S., 8 de agosto de 2016.

ANTONIO CARLOS SILVANO
Vereador

03V

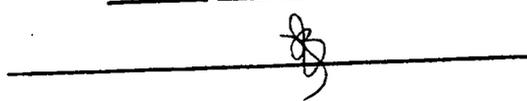
Recebido na Div. Expediente
08 de agosto de 16

A Consultoria Jurídica e Comissões
SIS 09/08/16


Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

09/08/16





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>P 8 6 5 2 0 9 3 6 2 / 2 0 3 4</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei Ordinária
Autor: Antonio Silvano	Data de Envio: 08/08/2016
Descrição: Dispõe sobre a revogação do art. 8º da Lei 11.267 de 29 de fevereiro de 2016	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.


Antonio Silvano

PROTÓTIPO SERIAL

08-Ago-2016-16:40-158013-27

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

08/08/2016 16:35

Lei Ordinária nº : 11267

Data : 29/02/2016

Classificações : Habitação, Leis Publicadas pela Câmara

Ementa : Dispõe sobre a legalização de construções irregulares e dá outras providências.

LEI Nº 11.267, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016

Dispõe sobre a legalização de construções irregulares e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 228/2015, de autoria do Vereador Hélio Aparecido de Godoy

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O proprietário de edificação concluída, residencial e não residencial e as respectivas ampliações não licenciadas, mesmo em desacordo com as posturas municipais, poderão requerer sua legalização perante o Poder Público Municipal, observando o disposto nesta Lei.

§ 1º Entende-se por edificação concluída aquela em que a área objeto de legalização esteja nas seguintes condições:

I - paredes erguidas;

II - com laje e/ou cobertura concluídas;

§ 2º Somente será admitida a legalização de edificações que abriguem usos permitidos na respectiva zona pela legislação de uso e ocupação do solo.

§ 3º Ficam desconsiderados a precariedade das edificações já licenciadas pelas leis anteriores a esta.

§ 4º Somente será admitida a legalização de edificações que não causem prejuízos aos confrontantes na forma do disposto no Código Civil Brasileiro, excetuados os seguintes casos:

a) as aberturas cuja visão não incida sobre a linha divisória, bem como as perpendiculares, que estejam a mais de 75 cm (setenta e cinco centímetros) da divisa;

b) as paredes de tijolo de vidro translúcido sem aeração;

c) quando for apresentada anuência expressa do vizinho, devidamente qualificado.

Art. 2º O requerimento para legalização deverá ser instruído com:

I – requerimento solicitando a legalização;

II - cópia xerográfica do documento de propriedade;

III - duas fotografias, sendo uma de frente para o imóvel;

IV – cópia da capa e contracapa do carnê de IPTU atual;

V - três vias do memorial descritivo básico (dispensados se contido no croqui).

VI – ART ou RRT do responsável técnico, devidamente quitada;

VII – projetos completos da edificação, assinado por profissionais devidamente habilitados.

Art. 3º As edificações que não atenderem as posturas municipais, receberão um carimbo de “legalizado” e uma carta de autorização.

§ 1º As edificações que atenderem as posturas municipais, serão legalizadas e receberão alvará.

§ 2º Os projetos que receberam carta de autorização e solicitarem a conclusão da obra, receberão uma Certidão de Área Construída.

§ 3º Os projetos que receberam alvará e solicitarem a conclusão de obra, receberão o Habite-se.

Art. 4º As edificações deverão atender, no que couber, as normas de licenciamentos: ambiental, urbanístico, sanitário, prevenção e combate a incêndios, preservação e conservação do patrimônio histórico e cultural e, demais exigências dos órgãos oficiais.

§ 1º As taxas e emolumentos dos imóveis serão cobrados nas seguintes proporções:

I - imóveis até 100m² de área total construída, pagará de forma simples os tributos relativos a edificação;

II - imóveis acima de 100m² de área total construída, pagará os tributos relativos a edificação, com acréscimo de 50% sobre o valor cobrado de forma simples.

Art. 5º Após, a legalização da construção e comprovado o recolhimento total dos tributos devidos, o setor competente fará o cadastro do imóvel em conformidade com os dados contidos no processo, providenciando o arquivamento do mesmo.

Art. 6º O proprietário ou responsável técnico que infringir de forma intencional qualquer dispositivo da presente Lei, fica sujeito às penalidades legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Parágrafo único. Caso ocorra qualquer infração de forma intencional em qualquer dispositivo da presente Lei, o alvará ou a carta de autorização será cassado.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei terá validade de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e fica revogada a Lei nº 7.580/2005.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 29 de fevereiro de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.267, de 29 de fevereiro de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 29 de fevereiro de 2016.

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº199/2016

Altera a redação do art. 8º da Lei nº 11.267, de 29 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a legalização de construções irregulares e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº11.267, de 29 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a legalização de construções irregulares e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 8º Esta Lei terá validade de 360 (trezentos e sessenta) dias a partir de sua publicação."

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 19 de agosto de 2016.

ANTONIO CARLOS SILVANO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

08

Justificativa

A Lei 11.267, oriunda do PL 228/2015, de autoria do Vereador Helio Godoy, visa regularizar aquelas edificações e respectivamente ampliações não licenciadas;

Ocorre que o legislador, ao determinar o tempo da vigência desta Lei, estabeleceu o prazo de 180 dias. Entretanto, segundo nosso entender, pelo tamanho de nossa cidade e seu adensamento urbano, esse prazo estabelecido provou-se insuficiente. Mesmo porque não houve campanha por parte do Executivo, no tocante ao benefício que a referida Lei oferece aos proprietários;

Aliás, como a maioria dos proprietários de imóveis não legalizados são pessoas pobres, na maioria das vezes não legalizaram por falta de recursos no momento, e tinham necessidades extremas de moradia;

Acreditamos que se a Lei estabelece um prazo maior e fosse promovida uma campanha lhe dando a devida publicidade, muitas e muitas pessoas legalizariam sua construções. Logo, nossa proposta visa ampliar para 360 dias a validade da referida Lei.

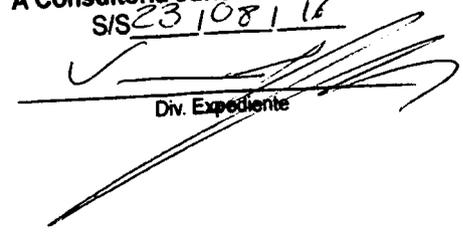
Sendo assim, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

S.S., 19 de agosto de 2016.

ANTONIO CARLOS SILVANO
Vereador

08v

Recebido na Div. Expedien.
23 de agosto de 16

A Consultoria Jurídica e Comissões
SIS 23/08/16

Div. Expediente



Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>M 5 2 0 7 0 9 2 7 4 / 2 0 4 3</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei Ordinária
Autor: Antonio Silvano	Data de Envio: 23/08/2016
Descrição: Substitutivo nº01 ao PI 199/2016	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.


Antonio Silvano



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 199/2016

Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição Substitutiva é do Vereador Antonio Carlos Silvano.

Trata-se de PL Substitutivo dispõe a alteração do art. 8º da Lei nº 11.267, de 29 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a legalização de construções irregulares e dá outras providências.

O art. 8º da Lei nº 11.267, de 2016, que dispõe sobre a legalização de construções irregulares e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação: esta Lei terá validade por 360 dias a partir de sua publicação (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Este Projeto de Lei Substitutivo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL Substitutivo visa alterar a Lei 11267, de 2016, que dispõe sobre a legalização de construções irregulares, visando modificar a temporaneidade da Lei, a qual tem o seguinte teor:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

Lei nº 11.267, de 29 de fevereiro de 2016.

Dispõe sobre a legalização de construções irregulares e dá outras providências.

Art. 8º Esta Lei terá validade de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua publicação.

Verifica-se que esta Proposição, dispõe sobre normas para construções, sendo que no Município a Lei de Regência é o Código de Obras, Lei nº 1.437, de 21 de novembro de 1.966, a qual dispõe:

CÓDIGO DE OBRAS

Capítulo I

Normas Administrativas

Artigo 1º - A Prefeitura do Município de Sorocaba, Estado de São Paulo, toma como Código para construções a presente lei, que regulamenta todas as disposições sobre construções, reformas, aumentos, demolições e seus atos complementares.

A Lei nº 1437, de 1966 (Código de Obras), normatiza sobre construções, sendo que esta Proposição alterará o aludido Código, impondo novas regras para as construções.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

O insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, 15ª Edição, 2006, São Paulo, Malheiros Editores, páginas 484 e 485, comenta sobre a polícia das construções:

2.2 Polícia das construções

A polícia das construções efetiva-se pelo controle técnico funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbanístico da cidade, expresso nas normas de zoneamento, uso e ocupação do solo urbano.

O Poder Municipal de controle das edificações decorre da Constituição Federal, que outorga competência direta ao Município para promover o ordenamento de seu território, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (CF, art. 30, VIII).

O regulamento das construções urbanas – ou seja, o Código de Obras e normas complementares – deverá estabelecer minuciosamente os requisitos de cada modalidade de construção (residencial, comercial, industrial etc.), objetivando a segurança, a higiene, a funcionalidade e a estética da obra. (g.n.)

Foi outorgado ao Município pela Constituição da República Federativa do Brasil, o poder para regulamentar as edificações em seus



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

domínios, o qual Hely Lopes Meirelles denominou de polícia das construções, dispõe a CF :

Art. 30. Compete aos Municípios:

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Face ao comando Constitucional retro descrito, dispôs a Lei Orgânica Municipal:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XIV – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.

Conclui-se que esta Proposição Substitutiva encontra guarida no Direito Pátrio, bem como a competência legiferante é concorrente entre o Poder Legislativo e Poder Executivo, pois a matéria que versa este PL, não está elencada no art. 38, e seus incisos, LOM, que enumera os assuntos de competência privativa do Prefeito para deflagrar o processo legislativo; bem como não se trata de providência administrativa privativa do Prefeito constante no art. 61, e seus incisos, LOM; **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**; ressaltando-se que:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

A aprovação deste PL, nos termos do art. 40, § 2º, 2, LOM, dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, pois, os termos desta Proposição Substitutiva implica na complementação ou alteração do Código de Obras do Município (Lei nº 1437, de 1966).

É o parecer.

Sorocaba, 23 de agosto de 2.016.


MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 199/2016, ambos de autoria do Nobre Vereador Antonio Carlos Silvano, que dispõe sobre a revogação do art. 8º da Lei nº 11.267, de 29 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a legalização de construções irregulares e dá outras providências.

C

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Jessé Loures de Moraes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

C

S/C., 31 de agosto de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Jessé Loures de Moraes

Substitutivo nº 01 ao PL 199/2016

Trata-se de Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei 199/2016, ambos de autoria do Nobre Vereador Antonio Carlos Silvano, que "*Dispõe sobre a revogação do art. 8º da Lei nº 11.267, de 29 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a legalização de construções irregulares e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao Substitutivo (fls. 10/14).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura substitutiva, constatamos que ela visa alterar a Lei 11.267, que trata de legalização de construções irregulares, o que implica reflexos ao Código de Obras (Lei 1.437/66), impondo novas regras sobre construções.

Verificamos que a proposição encontra respaldo legal na medida em que a visada alteração não se encontra no ramo de matérias privativas do Executivo, podendo o Poder Legislativo Municipal legislar sobre o ordenamento territorial e a ocupação do solo urbano, nos moldes do art. 30, VIII da Constituição Federal e art. 33, XIV, da Lei Orgânica Municipal.

Por fim, destaca-se ainda, que sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa (art. 40, §2º, item '2' da LOMS), vez que implica complementação ou alteração do Código de Obras do Município.

Ante o exposto, sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 31 de agosto de 2016.

ANSELMO ROQUE NETO
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

17

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 199/2016, do Edil Antonio Carlos Silvano, que dispõe sobre a revogação do art. 8º da Lei nº 11.267, de 29 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a legalização de construções irregulares e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 31 de agosto de 2016.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

RODRIGO MAGANHATO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 199/2016, do Edil Antonio Carlos Silvano, que dispõe sobre a revogação do art. 8º da Lei nº 11.267, de 29 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a legalização de construções irregulares e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 31 de agosto de 2016.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente

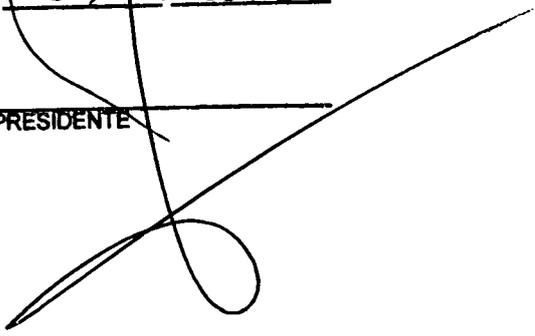

FRANCISCO MOKO YABIKU
Membro


RODRIGO MAGANHATO
Membro

1ª DISCUSSÃO SO-55/2016

APROVADO REJEITADO *o substituiu*
EM 06 / 09 / 2016

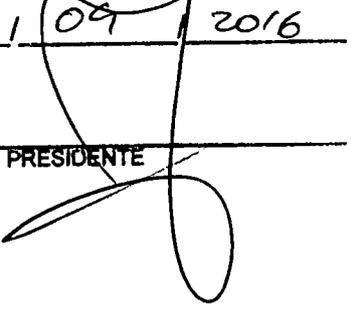
PRESIDENTE



2ª DISCUSSÃO SO-56/2016

APROVADO REJEITADO *o substituiu*
EM 08 / 09 / 2016

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : SUBSTITUTIVO 1 AO PL 199-2016 - 2ª DISC

Reunião : SO 56/2016
Data : 08/09/2016 - 10:26:44 às 10:29:20
Tipo : Nominal
Turno : 2º Turno
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Sim
Total de Presentes 20 Parlamentares

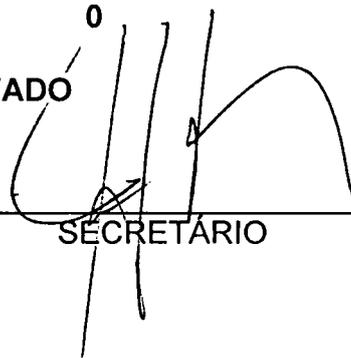
Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO NETO	PSDB	Sim	10:27:24
ANTONIO SILVANO	SDD	Sim	10:26:53
CARLOS LEITE	PT	Sim	10:27:34
CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Sim	10:27:30
ENGº MARTINEZ - PRES.	PSDB	Sim	10:28:15
FERNANDO DINI	PMDB	Sim	10:27:11
FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	10:27:30
FRANCISCO MOKO YABIKU	PSDB	Sim	10:27:16
IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	10:27:49
IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	10:28:48
JESSÉ LOURES - 3º SEC.	PV	Sim	10:26:52
JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	10:27:19
MARINHO MARTE	PPS	Não Votou	
MURI DE BRIGADEIRO 2ºSEC	PRP	Sim	10:27:24
PASTOR APOLO - 2º VICE	PSB	Sim	10:27:44
PR. LUIS SANTOS - 1º SEC.	PROS	Sim	10:28:46
RODRIGO MANGA - 3º VICE	DEM	Sim	10:27:37
WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	10:27:25
WALDOMIRO FREITAS	PSD	Sim	10:28:54
WANDERLEY DIOGO	PRP	Sim	10:27:16

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
19	0	19

Resultado da Votação **APROVADO**

 PRESIDENTE


 SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

21

0701

Sorocaba, 8 de setembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 169/2016 ao Projeto de Lei nº 229/2015;
- Autógrafo nº 170/2016 ao Projeto de Lei nº 203/2016;
- Autógrafo nº 171/2016 ao Projeto de Lei nº 161/2015;
- Autógrafo nº 172/2016 ao Projeto de Lei nº 199/2016;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Rosa.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 172/2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2016

Altera a redação do art. 8º da Lei nº 11.267, de 29 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a legalização de construções irregulares e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 199/2016, DO EDIL ANTONIO CARLOS SILVANO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 11.267, de 29 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a legalização de construções irregulares e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 8º Esta Lei terá validade de 360 (trezentos e sessenta) dias a partir de sua publicação."

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 29 de setembro de 2016.

VETO Nº 60 /2016
Processo nº 35.277/2015

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM 30 SET. 2016

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicar-lhes que, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, após analisar o Autógrafo nº 172/2016, decidi pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 199/2016, que *altera a redação do art. 8º da Lei nº 11.267, de 29 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a legalização de construções irregulares.*

As razões porque apresentamos veto a este Projeto de Lei são as mesmas pelas quais tivemos de apresentar veto ao Projeto de Lei nº 228/2015, que deu origem à Lei Municipal nº. 11.267/2016, que ora se pretende alterar.

Com efeito, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu que é atribuição do Chefe do Executivo legislar sobre licenciamento, regularização das construções e Código de Obras.

Para a Egrégia Corte Paulista projetos de lei que envolvem planejamento, organização, direção e execução dos serviços relacionados ao uso e ocupação do solo urbano não devem ser de iniciativa do Poder Legislativo Municipal.

Vale dizer, norma de natureza urbanística, alteração no Plano Diretor, modificação no Código de Obras, bem como o próprio zoneamento e planejamento urbano são matérias de **cunho eminentemente administrativo.**

Portanto, dispor sobre o zoneamento e planejamento Urbano no Município é iniciativa legislativa a cargo do Prefeito, nos termos do art. 47, II e XIV, art. 144 e art. 5º, todos da Constituição Estadual.

Por isso, da mesma forma que aquele Projeto de Lei, PL nº 228/2015, é inconstitucional, também o é este, PL nº 199/2016, que o altera para, especificamente, modificar a redação do artigo 8º.

Vejamos decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 10.672/2013, do Município de Sorocaba. Alteração do Código de Obras e Posturas do Município. Competência do Poder Executivo. Vício de iniciativa. Ocorrência. Inconstitucionalidade da lei reconhecida. Ação procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2035794-63.2014.8.26.0000)

[...] Suposto vício de iniciativa. Configuração. Norma de natureza urbanística que altera o Plano Diretor e o Código de Obras, bem como o próprio zoneamento e planejamento urbano. Ingerência indevida. Proposta que deveria partir do Executivo local. Ofensa direta ao princípio da Separação dos Poderes. Inconstitucionalidade reconhecida. Norma, ademais, que não observa a necessária e imprescindível participação comunitária. Precedentes diversos do C. Órgão Especial, neste sentido. Ação julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0127084-67.2012.8.26.0000)



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 60 /2016 – fls. 2.

Ação direta de inconstitucionalidade – Lei, de iniciativa da Câmara de Vereadores, que, no artigo 2o, estabelece prazo de sessenta dias para órgão do Poder Executivo proceder à análise de processos de regularização de obras e legalização de construções — Inconstitucionalidade por interferência indevida do Poder Legislativo em atribuição do Poder Executivo, quer por não exigir a matéria tratamento legislativo, quer em razão de, se assim foi entendido, ser a iniciativa da lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, pois, nos termos do artigo 182, caput, da Constituição Federal, se incumbe ao Poder Executivo o licenciamento das atividades de obras e construções, a ele também compete eventual análise de regularização das que não estiverem de acordo com as leis de uso e ocupação do solo urbano, devendo propor a forma e prazo como se dará a apreciação — Infração dos artigos 5a e 144 da Constituição do Estado de São Paulo — Ação julgada procedente. (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 133.404-0/0)

Daí porque, tendo em vista a violação à Separação dos Poderes, é que vetamos o presente Projeto.

Atenciosamente,

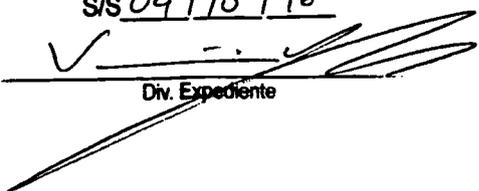

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

CÂMERA MUN DE SOROCABA DATA: 29/09/2016 HORAS: 14:54 PROT: 139025 UIN: 02/04

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 60 /2016 Aut. 172/2016 e PL 199/2016

Recebido na Div. Expediente
29 de setembro de 16

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 04110116


Div. Expediente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Jessé Loures de Moraes

VETO TOTAL Nº 60/2016

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL nº 60/2016 ao Projeto de Lei nº 199/2016 (AUTÓGRAFO 172/2016), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 199/2016, de autoria do EDIL ANTONIO CARLOS SILVANO, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal considerando o projeto de lei inconstitucional por vício de iniciativa, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, § 1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Todavia, ousamos discordar das razões do Senhor Prefeito, uma vez que a proposição está em consonância com nosso direito positivo, na medida em que a visada alteração não se encontra no ramo de matérias privativas do Executivo, podendo o Poder Legislativo Municipal legislar sobre o ordenamento territorial e a ocupação do solo urbano, nos moldes do art. 30, VIII da Constituição Federal e art. 33, XIV, da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, opinamos pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 60/2016 aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S/C., 04 de outubro de 2016.

ANSELMO ROZMINETO
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro-Relator

250

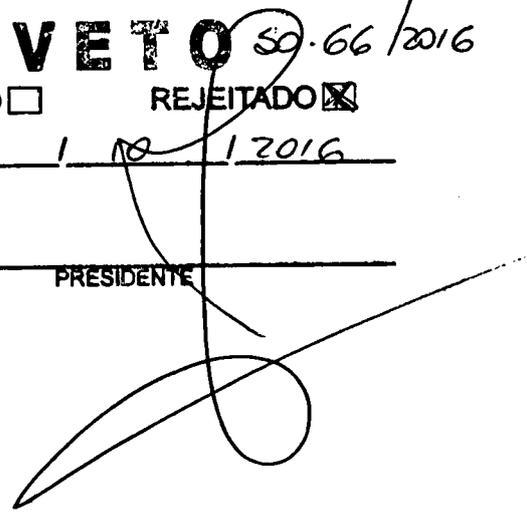
VETO 50.66/2016

ACEITO

REJEITADO

EM 13 / 1 / 2016

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the printed text and extending downwards.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

26

Matéria : VETO TOTAL 60-2016 AO PL 199-2016

Reunião : SO 66/2016
Data : 13/10/2016 - 10:53:53 às 10:56:50
Tipo : Nominal
Turno : Veto
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Não
Total de Presentes 17 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO NETO	PSDB	Nao	10:54:33
ANTONIO SILVANO	SDD	Não Votou	
CARLOS LEITE	PT	Nao	10:54:05
CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Não Votou	
ENGº MARTINEZ - PRES.	PSDB	Nao	10:54:03
FERNANDO DINI	PMDB	Nao	10:54:33
FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	10:54:17
FRANCISCO MOKO YABIKU	PSDB	Nao	10:55:36
HÉLIO GODOY	PRB	Nao	10:54:05
IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	10:56:13
IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	10:56:24
JESSÉ LOURES - 3º SEC.	PV	Nao	10:55:51
JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	10:55:42
MARINHO MARTE	PPS	Nao	10:54:05
MURI DE BRIGADEIRO 2ºSEC	PRP	Não Votou	
PASTOR APOLO - 2º VICE	PSB	Nao	10:54:47
PR. LUIS SANTOS - 1º SEC.	PROS	Nao	10:54:03
RODRIGO MANGA - 3º VICE	DEM	Nao	10:55:30
WALDECIR MORELLY	PRP	Nao	10:54:28
WANDERLEY DIOGO	PRP	Nao	10:54:04

Totais da Votação :

SIM 0
NÃO 17

TOTAL
17

Resultado da Votação :

REJEITADO

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 13 de outubro de 2016.

0791

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total nº 60/2016 ao Projeto de Lei nº 199/2016, Autógrafo nº 172/2016, de autoria do Edil Antonio Carlos Silvano, *que dispõe sobre a revogação do art. 8º da Lei nº 11.267, de 29 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a legalização de construções irregulares e dá outras providências*, foi REJEITADO por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA
rosa.-

Enviado à
Prefeitura em 14/10/16.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

28

0797

Sorocaba, 18 de outubro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Leis n^{os} 11.436 e 11.437/2016, publicadas pela Câmara"*

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos a Vossa Excelência, que as Leis n^{os} 11.436 e 11.437/2016, de 18 de outubro de 2016, foram publicadas no Átrio desta Casa de Leis.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ
Presidente.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 11.437, DE 18 DE OUTUBRO DE 2016

Altera a redação do art. 8º da Lei nº 11.267, de 29 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a legalização de construções irregulares e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 199/2016, de autoria do Vereador Antonio Carlos Silvano

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 11.267, de 29 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a legalização de construções irregulares e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 8º Esta Lei terá validade de 360 (trezentos e sessenta) dias a partir de sua publicação."

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 18 de outubro de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

30

JUSTIFICATIVA:

A Lei 11.267, oriunda do PL 228/2015, de autoria do Vereador Helio Godoy, visa regularizar aquelas edificações e respectivamente ampliações não licenciadas;

Ocorre que o legislador, ao determinar o tempo da vigência desta Lei, estabeleceu o prazo de 180 dias. Entretanto, segundo nosso entender, pelo tamanho de nossa cidade e seu adensamento urbano, esse prazo estabelecido provou-se insuficiente. Mesmo porque não houve campanha por parte do Executivo, no tocante ao benefício que a referida Lei oferece aos proprietários;

Aliás, como a maioria dos proprietários de imóveis não legalizados são pessoas pobres, na maioria das vezes não legalizaram por falta de recursos no momento, e tinham necessidades extremas de moradia;

Acreditamos que se a Lei estabelece um prazo maior e fosse promovida uma campanha lhe dando a devida publicidade, muitas e muitas pessoas legalizariam suas construções. Logo, nossa proposta visa ampliar para 360 dias a validade da referida Lei.

Sendo assim, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

31

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.437, de 18 de outubro de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 18 de outubro de 2016.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 21 DE OUTUBRO DE 2016 / Nº 1.761

FOLHA 1 DE 2

LEI Nº 11.437, DE 18 DE OUTUBRO DE 2016

Altera a redação do art. 8º da Lei nº 11.267, de 29 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a legalização de construções irregulares e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 199/2016, de autoria do Vereador Antonio Carlos Silvano José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 11.267, de 29 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a legalização de construções irregulares e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 8º Esta Lei terá validade de 360 (trezentos e sessenta) dias a partir de sua publicação.”

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 18 de outubro de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 21 DE OUTUBRO DE 2016 / Nº 1.761
FOLHA 2 DE 2

JUSTIFICATIVA:

A Lei 11.267, oriunda do PL 228/2015, de autoria do Vereador Helio Godoy, visa regularizar aquelas edificações e respectivamente ampliações não licenciadas; Ocorre que o legislador, ao determinar o tempo da vigência desta Lei, estabeleceu o prazo de 180 dias. Entretanto, segundo nosso entender, pelo tamanho de nossa cidade e seu adensamento urbano, esse prazo estabelecido provou-se Insuficiente. Mesmo porque não houve campanha por parte do Executivo, no tocante ao benefício que a referida Lei oferece aos proprietários; Aliás, como a maioria dos proprietários de imóveis não legalizados são pessoas pobres, na maioria das vezes não legalizaram por falta de recursos no momento, e tinham necessidades extremas de moradia; Acreditamos que se a Lei estabelece um prazo maior e fosse promovida uma campanha lhe dando a devida publicidade, muitas e muitas pessoas legalizariam suas construções. Logo, nossa proposta visa ampliar para 360 dias a validade da referida Lei. Sendo assim, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.437, de 18 de outubro de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.
Câmara Municipal de Sorocaba, aos 18 de outubro de 2016.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral